



DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

A

PROCURADORIA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 2017.11.22.01.IN.FMS

Senhor Assessor,

Pelo presente estamos encaminho a V. Senhoria o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2017.11.22.01.IN.FMS, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (MAMOGRAFIA BILATERAL), UTILIZANDO UNIDADE MÓVEL (TRAILER ADAPTADO COM EQUIPAMENTO), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MILHÃ. Para exames e aprovação do processo de INEXIGIBILIDADE e seus anexos, nos termos do 25, I, c/c o parágrafo único do art.26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Atenciosamente,

Milhã - CE, 22 de Novembro de 2017.

Charles Pierry Nobre Ferreira Secretário de Saúde





PARECER JURÍDICO

Vem a essa Assessoria Jurídica, para exame, o processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 2017.11.22.01.IN.FMS.

Após apreciação, opino pela sua aprovação tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no bojo do art. 25, I, c/c o parágrafo único do art.26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.6666/93

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos"

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

O amparo legal do presente processo de Inexigibilidade de licitação é previstos no artigo 25, I da Lei de Licitações transcrito a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.





Considerando ainda que anexo aos autos carta de exclusividade protocolada junto a Assossiação Comercial da Paraíba.

É o nosso Parecer. s.m.j!

Milhã- CE, 22 de Novembro de 2017.

Antonio Carlos Ivan Pinheiro Landim

OAB-CE N° 26.550 CPF: 230.201.643-20

Assessor Jurídico